



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 038/2024**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao  
PROJETO DE LEI N.º 012/2024, de autoria do PODER  
EXECUTIVO.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 012/2024**, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL/PR.

### **DA LEGALIDADE**

A presente matéria encontra-se de acordo com o artigo 10 – 11 - 140 da Lei Orgânica Municipal, PARECER JURÍDICO em anexo, amparado portanto na legislação vigente.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 11.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

**II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 140.** A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

**I -** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

**II -** a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

**III -** a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

**IV -** o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

**V -** o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

**VI -** o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

**VII -** a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

**Parágrafo Único -** É facultado ao Município no estrito interesse público:

**I -** conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

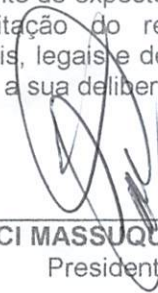
**II -** firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

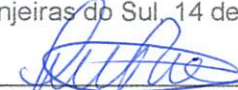
**III -** estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 14 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE – SETE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 12/2024

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 012/2024

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº 012/2024 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre de uma rede de proteção social do município.

O projeto busca a criação de uma rede de articulações de ações integradas, intersetoriais entre outros serviços para prevenir e intervir em caso de violação de direitos humanos.

Prevê a consolidação do SGD – Sistema de Garantia de Direitos para proteção de crianças, e adolescentes, bem como outros públicos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Estabelece que a Rede de Proteção Social tem caráter mediador, consultivo, articulador e propositivo de políticas publicas, voltadas para a população, visando preservar a garantia de direitos.

Trás a estrutura de sua composição, função, competências, funcionamento, dentre outras previsões de mérito.

*Jamair*

Em justificativa esclarece que o projeto busca a criação da Rede de Proteção Social de Laranjeiras do Sul – Paraná, a qual atende uma necessidade urgente do município para fortalecer ações e a integração de políticas públicas voltadas para a proteção e garantia de direitos a população.

Informando que o TCE-PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cobra mecanismos eficientes para a execução e monitoramento das políticas públicas de proteção social, sendo esta lei um mecanismo necessário a sua correta implantação.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à autorização para operação de crédito, cujo ato depende da aprovação legislativa.

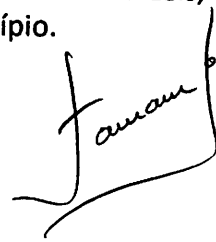
Alem disto foi apresentando pelo Prefeito Municipal, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrario.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.



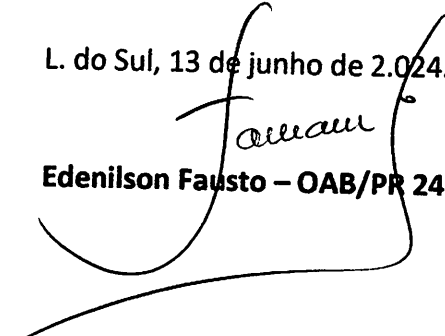
## CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 12/2024 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de junho de 2024.

  
**Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.**